



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004264-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JEANNE FARIAS SILVA CETERTICK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.928

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3004264-38.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: JEANNE FARIAS SILVA CETERTICK

Ação ordinária. Servidora pública (médica). Valores recebidos a título de plantões. Pleito de incidência sobre 13º salário e terço constitucional de férias. Decreto de procedência. Execução de sentença. Determinação de cumprimento da obrigação de fazer. Insurgência descabida. Condenação da agravante a proceder ao recálculo dos valores devidos, Busca, em verdade, de rediscussão do julgado. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer *conforme decisão transitada em julgado*, interposto sob fundamento de *ser Ônus do exequente de apresentar planilha*, contrariado *frontalmente o decidido pelo STJ no Tema nº 880 dos Recursos Especiais Repetitivos.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravada, médica do quadro da Secretaria de Saúde do Estado, ajuizou ação contra a agravante para que os valores recebidos a título de plantão sejam incluídos na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, e pagamento das diferenças.

A ação foi julgada improcedente, resultado alterado por julgamento sob minha relatoria para julgar procedente a ação e condenar a agravante a proceder ao recálculo dos valores devidos, com a incidência dos valores recebidos por plantões na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, observado o disposto na Lei Complementar nº 644/1989 sobre a média quantitativa por haver meses em que a autora não recebeu por plantão, e ao pagamento dos valores devidos de uma só vez, bem como pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Posto o julgado em execução, o D. Juiz de Direito determinou: *Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra(m) a obrigação de fazer no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. Int. (pág. 18 dos autos de origem).*

A agravante requereu *juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer* (pág. 28), ao que a agravada requereu *intimação para complementação da obrigação de fazer, com a apresentação do recálculo dos valores* (págs. 34/35).

A agravante susteve que o *direito da parte autora foi apostilado* (pág. 31), pugnando a agravada *pela intimação para cumprir com suas obrigações, nos exatos termos constantes do bojo do v. acórdão* (págs. 47/49).

O D. Juiz determinou: *Fls. 47/49: à manifestação da executada, notadamente quanto ao cumprimento do julgado, nos termos do v. Acórdão de fls. 248/254, já transitado em julgado (fls. 286). Int. (pág. 51).*

A agravante susteve que o *título judicial deixa claro o conteúdo da obrigação de fazer: apostilar o ganho remuneratório, sem qualquer menção à apresentação de holerites ou planilha, requerendo seja declarada cumprida a obrigação e fazer* (págs. 54/60), reiterado pela agravada o pleito de págs.

47/49 (págs. 70/73).

O D. Juiz decidiu: *Verifica-se que a exequente pleiteou que a Fazenda Pública estadual, ora executada, fornecesse os informes oficiais de pagamentos, em seu poder, para assim ser possível a elaboração da memória de cálculo. Dispõe o artigo 524, §§ 3º e § 4º do Código de Processo Civil: (...) Da análise do caso, ao menos em princípio, a executada não se nega a fornecer os demonstrativos de pagamentos (holerites) – ou indicar o caminho onde poderá a executada obtê-los. De posse de tais documentos, poderá a parte elaborar o cálculos dos valores que entende por devidos. Não merece acolhimento o pedido para que a executada apure tais diferenças, ainda que em valores históricos, pois tal determinação extrapola o seu dever de colaboração (art.6º, do CPC), se mostrando imposição a ela de obrigação que cabe a parte exequente. Apenas constatada a impossibilidade de acesso aos demonstrativos de pagamento, impor-se-ia a executada trazê-los aos autos. Int. (pág. 74).*

A agravada reiterou o pedido, pois a r. decisão de fls. 74 *conflita frontalmente com os termos da decisão judicial proferida e imutável* (págs. 79/81), decidindo o D. Juiz: *Razão assiste ao exequente, uma vez que houve expressa determinação de obrigação de fazer proferida em sede de acórdão (fls. 248/255): (...) Assim, reconsidero a decisão de fls. 74 e determino:1-) Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra(m) a obrigação de fazer no prazo de **40 (quarenta) dias**, conforme decisão transitada em julgado. 2-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). **Prazo de 10 (dez) dias.**3-) Por fim, tornem conclusos. **Intime-se** (pág. 82), contra o que veio a insurgência recursal.*

Colho do dispositivo do julgamento exequendo, por mim prolatado: *Diante do exposto, com a devida vênia, julgo procedente a ação, condenada a Fazenda do Estado a **proceder ao recálculo dos valores devidos**, com a incidência dos valores recebidos por plantões na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, observado o disposto na Lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 644/1989 sobre a média quantitativa porque, como se vê dos holerites, há meses em que a autora não recebeu por plantão (destaquei).

É dizer, incumbe à agravante proceder ao recálculo dos valores devidos, a revelar recalcitrância no cumprimento do comando judicial exequendo, a acenar a pretensão, em verdade, para inadmissível rediscussão do julgado, com nota de todo dissociada do caso vertente a tese fixada no julgamento do REsp no 1336026/PE – Tema 880¹.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao agravo.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.